



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 91-84.2016.6.21.0075**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO-RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – INELEGIBILIDADE – INDEFERIDO

**Recorrente:** ALESSANDRO CAMILO DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. RECORRENTE CONDENADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E”, ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.**

**Tempestividade do recurso. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo.**

1. A inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

2. Não previu a Lei das Inelegibilidades a possibilidade de subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o seu trânsito em julgado. Entendimento assentado pelo STF quando do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.

Parecer, preliminarmente, pelo desacolhimento da pretensão de agregar efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pelo **desprovimento**. Consequentemente, pela manutenção da sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALESSANDRO CAMILO DA SILVA (fls. 61-71) em face da sentença (fls. 51-57) que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, porquanto incidente a causa prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, n. 2, da Lei Complementar n. 64/90.

No entendimento do Juízo monocrático, o enquadramento na hipótese de inelegibilidade definida na sentença deve-se ao fato de que o impugnado foi condenado por crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com decisão transitada em julgado em 06/08/2003, tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 15/08/2011 (fl. 17). Assim, considerando que não transcorreu lapso temporal superior a oito anos desde o cumprimento da pena, a sentença considerou inelegível o recorrente.

Inconformado, interpôs recurso, sustentando, em síntese, que a inelegibilidade de 8 (oito) anos deve ser contada a partir da publicação do acórdão proferido por órgão colegiado, retirando-se desta contagem o período em que cumpria pena, uma vez que seus direitos políticos estariam suspensos nesse período. Requer, também, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com base na hermenêutica do artigo 26-C da LC 64/90. Por fim, o recorrente requer a reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Com contrarrazões (fl. 74-76), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 78).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 58), tendo interposto recurso em 09/09/2016 (fl. 61). Portanto, não foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

## II.II Do efeito suspensivo

O recorrente, em suas razões recursais (fls. 61-71), postulou a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Ainda nesse desiderato, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

**Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)** Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012 )

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

### II.III. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de ALESSANDRO CAMILO DA SILVA, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de São Leopoldo/RS indeferido com fundamento no no art. 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar n.º 64/90<sup>1</sup>, com redação dada pela LC n.º

<sup>1</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)(...)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

135/2010.

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que o postulante à candidatura fora condenado criminalmente à pena de 5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão – além de multa -, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo qualificado), em decisão exarada pelo Juízo da Oitava Câmara Criminal da E.TJ/RS, nos autos da Ação Penal nº 014/2.02.0000711 (fl. 17).

Reportada condenação criminal transitou em julgado para a acusação em 15 de agosto de 2003, sendo que o término do cumprimento da pena ocorreu em 15 de agosto de 2011 (fl. 17).

Esses fatos são incontroversos nos autos. Assim, como a pena restou integralmente cumprida em 15/08/2011, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, ainda não transcorridos na integralidade.

Não obstante, o recorrente sustenta que a inelegibilidade de 8 (oito) anos deve ser contada a partir da publicação do acórdão proferido por órgão colegiado, retirando-se desta contagem o período em que cumpria pena, uma vez que seus direitos políticos estariam suspensos nesse período.

Todavia, o argumento não merece prosperar.

**Da inexistência de um redutor ou desconto para o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.**

O reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “n”, item 2, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada a recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio<sup>2</sup>:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretendo candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

**Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

O caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Tendo por norte a natureza não penal da sanção de inelegibilidade ora em comento, não é possível a utilização de institutos do Direito Penal, como é o caso da detração, para o fim de reduzir o lapso temporal em que a capacidade eleitoral passiva fica prejudicada.

Ou seja, não previu a Lei das Inelegibilidades qualquer forma de desconto do lapso temporal da inelegibilidade previsto para após o cumprimento da pena, do tempo já transcorrido entre a decisão colegiada e o início da suspensão dos direitos políticos decorrentes do trânsito em julgado da decisão condenatória na seara criminal.

Eventual interpretação no sentido sustentado no recurso é tese minoritária no âmbito do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento daquela Corte Constitucional quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, no sentido de que são constitucionais os preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 que disciplinaram novas hipóteses geradoras de inelegibilidades, dentre outros, aquelas instituídas pela alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Como muito bem entendeu a sentença às fls. fls. 51-57, os crimes previstos no Código Penal enquadram-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n.º 64/90, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO  
PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90.

**1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.**

2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.

**3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014 ) **(grifou-se)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE EM ESTADO DE LATÊNCIA QUE PASSA A OPERAR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**1. A inelegibilidade em questão opera após o cumprimento da pena, permanecendo em estado de latência durante o cumprimento da sanção penal.**

2. Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35391, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012 ) **(grifou-se)**

Na mesma esteira, o TRE/RS reitera o entendimento sedimentado pelo

TSE:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.

Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. **Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Reconhecimento do enquadramento da condenação imposta ao recorrente pela prática de crime contra o patrimônio – roubo majorado, art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.** O processo, embora não transitado em julgado, possui decisão proferida por órgão colegiado, com data de 09/05/2012, alcançando o recorrente como incurso na hipótese de inelegibilidade, impondo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 28668, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2012 ) **(grifou-se)**

**Dessa forma, é pacífico o entendimento de que os crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, tratam-se de espécie de crime contra o Patrimônio Privado, para fins de incidência da causa de inelegibilidade em questão, a qual permanece pelo período integral de 8 anos, sem qualquer possibilidade de desconto, diminuição ou detração.**

Destaca-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 61 do TSE:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, **seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o postulante à candidatura não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inciso I, “e”, item 2, da Lei Complementar 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro da recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, e, conseqüentemente, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALESSANDRO CAMILO DA SILVA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\cjhcpnudkibh54eak8p74033785421549781160922230237.odt